



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02307/08

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê – Exercício financeiro de 2007 – Julga-se regular - Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00348/10

O **Processo TC 02307/08** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Mizael Ailton de Medeiros**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

CONSIDERANDO que, em relação às despesas com assessoria jurídica e contábil, sem a realização de licitação, este Tribunal tem se posicionado em diversos julgados sobre a possibilidade de seus jurisdicionados assim proceder, posto que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, não maculando as contas sob análise;

CONSIDERANDO que, devido à irrelevância do valor, o déficit verificado pela auditoria na execução orçamentária pode ser relevado, devendo, contudo, a atual gestão exercer um controle mais efetivo quando da realização das despesas do Órgão sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico desta Corte, após examinar a documentação constante nos autos, constatou que a Gestão Municipal não atendeu às disposições da LRF quanto à:

- a) Despesa total do Poder Legislativo, que correspondeu a 8,14% do somatório da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior, ultrapassando o limite constitucional;
- b) Comprovação da publicação dos RGFs do exercício;
- c) Compatibilidade entre a RCL apresentada no RGF e a apurada pela auditoria com base nos dados da PCA e do SAGRES;

CONSIDERANDO que, em relação à ultrapassagem do limite constitucional da despesa total do Poder Legislativo, este Relator entende que, por não ser representativo, o excesso verificado nos gastos pode ser relevado, sem prejuízo de recomendação à atual gestão no sentido de que observe os limites impostos em relação às suas despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02307/08

CONSIDERANDO que, apesar da não comprovação de publicação dos RGF's bem como da incompatibilidade entre a RCL apresentada no RGF e a apurada pela auditoria com base nos dados da PCA e do SAGRES verificou-se que os referidos relatórios foram enviados a esta Corte de Contas, não apresentando falhas em seu conteúdo, e que a incompatibilidade de informações entre a PCA e o RGF, trata-se de erro meramente formal, não maculando as contas sob exame, devendo a atual gestão zelar pela uniformidade das informações entre os dois instrumentos legais;

CONSIDERANDO que, em razão da natureza das falhas apontadas, o Relator entendeu dispensável a notificação do responsável para apresentação de defesa, bem como não encaminhou o processo à manifestação do douto Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em

1. Julgar **regulares** as Contas prestadas pelo Sr. **Mizael Ailton de Medeiros**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**;
2. Declarar o **atendimento parcial**, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Zabelê, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2007;
3. **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a macular as futuras contas de gestão.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 22 de abril de 2010**

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto - Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02307/08.

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata das Contas apresentadas pelo Vereador **Mizael Ailton de Medeiros**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **Zabelê**, relativas ao **exercício financeiro de 2007**.

O Órgão Técnico desta Corte, com base na documentação enviada ao Tribunal, elaborou Relatório Preliminar de fls. 74/77, com as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento Municipal estimou para a Câmara transferências de R\$ 294.000,00, sendo transferido pelo Poder Executivo Municipal o valor de R\$ 292.745,93;
3. A Despesa orçamentária realizada foi de R\$ 294.498,49, registrando-se, na execução orçamentária, um déficit de R\$ 1.752,56;
4. A despesa com a folha de pagamento, no montante de R\$ 196.850,48, correspondeu a 67,24% das transferências recebidas, situando-se dentro do limite estabelecido pelo Art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
5. O balanço Financeiro registrou, em Bancos, um saldo para o exercício seguinte de apenas R\$ 70,53;
6. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Vereadores;
7. Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,5% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite estabelecido na LRF;
8. Os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos na legislação pertinente;
9. Não houve registro no Tribunal de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2007;

No tocante à Gestão Fiscal, a Auditoria registrou como não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à:

- d) Despesa total do Poder Legislativo, que correspondeu a 8,14% do somatório da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior, ultrapassando o limite constitucional;

- e) Comprovação da publicação dos RGF do exercício;
- f) Compatibilidade entre a RCL apresentada no RGF e a apurada pela auditoria com base nos dados da PCA e do SAGRES;

Quanto aos demais aspectos analisados, o Órgão Técnico deste Tribunal evidenciou as seguintes irregularidades:

- a) Despesas sem licitação no valor de R\$ 28.800,00, relativa à prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil;
- b) Déficit na execução orçamentária.

Em razão da natureza das irregularidades remanescentes, o Relator entendeu dispensável a notificação do responsável para apresentação de defesa, bem como não foi o processo remetido à apreciação do douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, sendo feita a notificação de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às impropriedades remanescentes:

- No tocante à despesa total do Poder Legislativo, correspondente a 8,14% do somatório da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior, ultrapassando o limite constitucional, este Relator entende que o excesso verificado nos gastos pode ser relevado, sem prejuízo de recomendação à atual gestão no sentido de que observe os limites impostos em relação as suas despesas;
- Em relação à não comprovação de publicação dos RGF's e a incompatibilidade entre a RCL apresentada no RGF e a apurada pela auditoria com base nos dados da PCA e do SAGRES, compulsando-se os autos verifica-se que os referidos relatórios foram enviados a esta Corte de Contas, não apresentando falhas em seu conteúdo, ensejando recomendações ao Órgão Legislativo no sentido de dar cumprimento às exigências formais da LRF quanto à publicação e à correta elaboração destes demonstrativos;

- Quanto às despesas com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório, este Tribunal tem se posicionado em diversos julgados sobre a possibilidade de seus jurisdicionados assim proceder, posto que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, não maculando as contas sob análise;
- Este Relator entende, por fim, que, devido à irrelevância do valor, o déficit verificado pela auditoria na execução orçamentária pode ser relevado, devendo a atual gestão exercer um controle mais efetivo quando da realização das despesas do Órgão sob sua responsabilidade.

Feitas estas considerações, o Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

4. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê**, relativas ao **exercício de 2007**;
5. Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo ex-Chefe do Poder Legislativo daquele Município, relativamente ao exercício de 2007, e;
6. Recomende à atual Presidência daquela Casa Legislativa a estrita observância quanto às disposições legais que regem a Administração Pública, notadamente quanto às falhas apontadas pela Auditoria.

É o Voto.

Em 22/abril/2010.

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto - Relator

NCB